



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.214 - RS (2011/0095177-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : STREET ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E OUTRO(S)
MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM O OBJETIVO DE OBTER COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS FIXADOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC.
2. A ação de consignação em pagamento não é via processual adequada para obter a compensação de débito tributário com créditos estampados em precatório. No mesmo sentido: REsp 893.063/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; REsp 708.421/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10/04/2006.
3. Quanto ao cabimento da verba honorária, o recorrente não atacou especificamente o fundamento condutor do acórdão, no sentido de que não é possível, *in casu*, aplicar o princípio da causalidade, uma vez que o recorrente restou vencido em face do juízo de improcedência da ação consignatória (princípio da sucumbência). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.
4. No que diz respeito ao *quantum* fixado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.
5. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R\$ 800,00 (fl. 279), não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.214 - RS (2011/0095177-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : STREET ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Street Acessórios de Moda Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 544):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM O OBJETIVO DE OBTER COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO *QUANTUM* DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nesta oportunidade, a agravante reedita seu recurso especial para defender que: a) o acórdão recorrido infringiu o art. 535 do CPC, porquanto não se manifestou acerca da EC 62/09, na parte em que supostamente teria convalidado as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31/12/95, bem como da possibilidade de ajuizar ação consignatória para obter a referida compensação; b) a controvérsia se restringe ao direito de obter a compensação de débitos tributários com precatórios; c) é juridicamente possível tal encontro de contas por meio de consignação em pagamento; d) a revisão do juízo relativo à verba honorária arbitrada não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e) não deu causa ao ajuizamento da ação consignatória, pois "apenas acautelou-se a recusa do Estado do RGS".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.214 - RS (2011/0095177-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM O OBJETIVO DE OBTER COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS FIXADOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC.
2. A ação de consignação em pagamento não é via processual adequada para obter a compensação de débito tributário com créditos estampados em precatório. No mesmo sentido: REsp 893.063/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; REsp 708.421/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10/04/2006.
3. Quanto ao cabimento da verba honorária, o recorrente não atacou especificamente o fundamento condutor do acórdão, no sentido de que não é possível, *in casu*, aplicar o princípio da causalidade, uma vez que o recorrente restou vencido em face do juízo de improcedência da ação consignatória (princípio da sucumbência). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.
4. No que diz respeito ao *quantum* fixado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.
5. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R\$ 800,00 (fl. 279), não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 544-547):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo interposto por Street Acessórios de Moda Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não houve infringência ao art. 535 do CPC; b) as razões recursais não infirmaram o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos da ação de consignação (depósito da quantia devida e prova de recusa do credor); c) não é possível compensar débito tributário com precatório; e d) a hipótese dos autos não possibilita a aplicação do princípio da causalidade para fins de arbitramento de honorários, porquanto fora aplicado, *in casu*, o princípio da sucumbência (fls. 474-481).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 326):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE RECUSA DO CREDOR. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - A ação consignatória tem por fim a liberação do devedor por meio do depósito integral da quantia devida, quando houver recusa do credor, condições que não se vislumbram no caso concreto, não sendo, outrossim, via adequada para postular compensação, de débitos tributários objeto de parcelamento com créditos de precatórios. Precedentes.

2 - Impossibilidade de aplicação do princípio da causalidade quando há, na demanda, parte vencida e parte vencedora. Inteligência do art. 20 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 346.

No apelo especial (fls. 380-399), a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, mais precisamente quanto à aplicação dos arts. 5º e 6º da EC 62/09.

Quanto ao juízo de reforma, além de divergência jurisprudencial, aduz ofensa aos arts. 156 e 164 do CTN e 890 e 892 do CPC, para justificar a tese de que é cabível a ação consignatória, na medida em que: a) o fisco recusa-se a receber precatórios como forma de pagamento de tributos; e b) o pagamento parcial do débito implica a procedência parcial do pedido.

Defende, ainda, afronta aos arts. 78, § 2º, do ADCT e 5º e 6º da EC 62/09, sob a alegação de que os precatórios apresentados ostentam poder liberatório para pagamento de tributos e a nova emenda constitucional convalidou as compensações efetuadas pela sistemática anterior.

Por fim, assevera que não deve ser condenada em verba honorária, porquanto não deu injusta causa à demanda, mas, sim, a Fazenda estadual ao se recusar a receber os precatórios.

Contrarrazões às fls. 423-447.

Neste agravo, a recorrente afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada (fls. 500-522).

Oferecida contraminuta (fls. 526-530).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido entendeu que a ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignação não é via processual adequada para obter a compensação tributária, motivo pelo qual a julgou a demanda improcedente. Reconhecida a carência de ação, não se faz necessário tecer quaisquer considerações acerca do mérito da demanda.

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, consigno, desde logo, que o recurso especial não se presta para interpretar dispositivos constitucionais, razão porque não conheço do apelo raro quanto à suscitada violação dos arts. 78, § 2º, do ADCT e 5º e 6º da EC 62/09.

No que se refere à legislação infraconstitucional invocada, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ação de consignação em pagamento não é remédio processual adequado para obter a compensação de débito tributário com créditos estampados em precatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO VISANDO A IMPOR AO DEMANDADO O RECEBIMENTO DE TÍTULO PARA AFERIR SUA LIQUIDEZ E CERTEZA PARA FUTURA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DESPROVIDO (REsp 893.063/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/10/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE SE CONSIGNAR COISA DIVERSA DA QUE CONSTITUI OBJETO DA PRESTAÇÃO. JUSTA RECUSA POR PARTE DO CREDOR. AÇÃO QUE SE MOSTRA INADEQUADA PARA O FIM PRETENDIDO PELO DEVEDOR, QUAL SEJA, O DEPÓSITO DE DOCUMENTOS PARA SEREM APRECIADOS PELO CREDOR.**

I – A ação de consignação em pagamento é o meio hábil para que o devedor possa exonerar-se da obrigação, obtendo, com o depósito da coisa devida, os efeitos do pagamento. É necessário, para se alcance tal fim, que a recusa do credor em receber seja injusta.

II – No caso, o procedimento da ação de consignação em pagamento é inadequado para o fim visado pelo devedor, pois este pretende o depósito de documentos para que o credor venha a analisá-los e a reconhecer a alegada compensação de créditos.

III – Recurso especial improvido (REsp 708.421/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10/04/2006).

Com efeito, a consignação em pagamento, conforme se depreende do art. 164, § 2º, do CTN, pressupõe depósito em dinheiro. Confira-se, a propósito, a literalidade desse dispositivo legal:

Art. 164, § 2º: Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e **a importância consignada é convertida em renda**; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades.

Entretanto, são inúmeros precedentes do STJ que atestam no sentido de que o precatório não se equipara a dinheiro, mas a direito de crédito (arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80 e 655, XI, do CPC). A esse respeito: REsp 1.230.807/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no AREsp 48.580/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.221.939/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011; AgRg no REsp 1.191.970/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/09/2011; Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009.

Não sendo dinheiro, também não é possível caracterizar precatório como depósito judicial a viabilizar o ajuizamento da ação de consignação em pagamento. Tem-se, assim, que a verdadeira pretensão do autor não é de obter a quitação do débito tributário pela consignação em pagamento (art. 156, VIII, do CTN), mas, sim, pela compensação com direito de crédito estampado em precatório requisitório (art. 156, II, do CTN).

Nesse esteira, cumpre registrar que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, haja vista que o precedente indicado como paradigma não guarda similitude fática com o caso dos autos. Isso porque, diversamente do que ocorreu naqueles autos, na espécie, não houve quitação parcial do débito pela insuficiência de depósito, mas tentativa de quitação parcial mediante oferecimento de precatório.

Por fim, no que tange ao cabimento da verba honorária, melhor sorte não socorre ao agravante, uma vez que o fundamento condutor do acórdão, no sentido de que não é possível, *in casu*, aplicar o princípio da causalidade, uma vez que o recorrente restou vencido em face do juízo de improcedência da ação consignatória (princípio da sucumbência), não foi especificamente impugnado pelo recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

No que diz respeito ao *quantum* fixado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.

Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R\$ 800,00 (fl. 279), não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095177-0

AgRg no
AREsp 29.214 / RS

Números Origem: 10700084274 10700209883 70033733999 70039106125 70040575557 70041697723

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STREET ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STREET ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.